



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740844 - GO (2020/0199645-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOREIRA DOS REIS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO052880
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. 1. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. MULTA. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega da documentação.

2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740844 - GO (2020/0199645-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOREIRA DOS REIS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO052880
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. 1. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. MULTA. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega da documentação.

2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luis Carlos Moreira dos Reis contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 495):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO

Em suas razões, o agravante repisa que a correção monetária nas indenizações do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT deve incidir a partir do dia do evento danoso, conforme entendimento firmado quando do julgamento do REsp n. 1.483.620/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Aduz que este Superior Tribunal também já consolidou seu entendimento através de enunciado da Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sob a alegação de que dissertou quanto à existência de interpretação divergente sobre a matéria em questão.

Impugnação às fls. 515-518 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 302):

3.2. No caso em questão, verifica-se que, o acidente de trânsito ocorreu em 06/02/2014, o requerimento administrativo foi feito em 10/10/2014 e o pagamento da indenização em 1º/12/2014.

3.2.1 Vale ressaltar, que apesar de o requerimento inicial ter sido feito em dezembro de 2014, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização foi interrompido uma vez para apuração de informações complementares, conforme documentos juntados aos autos pela apelada (mov. 03, doc.12, p. 2).

3.2.2 Ressalte-se que, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, conta-se da entrega dos documentos (requerimento administrativo) e não da data do sinistro, conforme alegou o Apelante.

3.2.3 Considerando que a última notícia de interrupção do prazo é do dia 14/11/2014, o pagamento da indenização securitária não foi extemporâneo, de modo que não cabe a incidência de correção monetária entre a data do sinistro e a do pagamento em seara administrativa.

No que diz respeito ao pagamento da indenização securitária, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º

da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (enunciado n. 580 da Súmula do STJ).

Essa é a conclusão que também se extrai do precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n.11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.483.620/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Importa esclarecer que, na fundamentação adotada pelo referido precedente, foi consignado que a atualização monetária prevista no art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/1974 determina que os valores correspondentes às indenizações sujeitam-se à correção monetária e juros moratórios nos casos de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária.

Dessarte, depreende-se que a correção monetária se aplica somente nos casos em que a indenização securitária não é paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo a permitir a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo.

Desse modo, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto à pretensão da parte agravada, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis

não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe 4/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.740.844 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0199645-8

Número de Origem:

30839718 0308397-18.2015.8.09.0100 3083971820158090100 03083971820158090100 201503083971

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOREIRA DOS REIS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO052880

DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR095996

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOREIRA DOS REIS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO052880

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549

CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021